

## **DECRETO Nº 29.386**

**DECRETA A SUSPENSÃO DE ABERTURA DO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM EM RAZÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTES DO SURTO DE CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelos incisos VI e XIV e IV do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Em razão da declaração de emergência em saúde pública no Município de Cachoeiro de Itapemirim, fica determinada a suspensão da abertura do comércio presencial no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, no período de 03 de abril de 2020 até 12 de abril de 2020, com o objetivo de reduzir drasticamente a circulação de pessoas, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória - COVID-19, causada pelo Novo Coronavírus - SARS-CoV-2 - 1.5.1.1.0, conforme alerta da Organização Mundial de Saúde.

**§ 1º.** Todo o tipo de comércio da cidade de Cachoeiro de Itapemirim poderá funcionar em regime de entrega e de retirada de produtos, sendo proibido o atendimento ao público no interior do estabelecimento, exceto para as seguintes atividades e condições:

**I** - As atividades constantes no § 1º do Art. 3º do Decreto Federal n.º 10.282, de 20 de março de 2020;

**II** - Restaurantes, **obedecendo as condicionantes constantes nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo;**

**III** - Padarias, **obedecendo as condicionantes constantes nos parágrafos 2º, 3º e 5º deste artigo;**

**IV** - Feiras Livres, exceto a Feira do Servidor, **obedecendo as condicionantes constantes nos parágrafos 2º, 3º e 6º deste artigo;**

**V** - Bares, lanchonetes, lojas de conveniência e assemelhados, **obedecendo as condicionantes constantes nos parágrafos 2º, 3º e 7º deste artigo;**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
Nº 604117 de 03/04/2020

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5351



**PREFEITURA DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

**VI** - Hipermercados, supermercados, mercados e hortifrutis, **obedecendo as condicionantes constantes nos parágrafos 2º, 3º e 8º deste artigo;**

**VII** - Comércio de venda de óculos, **obedecendo as condicionantes constantes nos parágrafos 2º, 3º e 9º deste artigo;**

**VIII** - Lojas de venda de produtos veterinários, relacionadas às vendas de medicamentos veterinários e alimentação animal, **obedecendo as condicionantes constantes nos parágrafos 2º, 3º e 10º deste artigo;**

**IX** - Serviços de banho e tosa, **obedecendo as condicionantes constantes nos parágrafos 2º, 3º e 11º deste artigo;**

**X** - Serviços de hotelaria e hospedagem, **obedecendo as condicionantes constantes nos parágrafos 2º, 3º e 12º deste artigo;**

**XI** - Barbearias e salões de beleza, **obedecendo as condicionantes constantes nos parágrafos 2º, 3º e 13º deste artigo;**

**XII** - Comércio de materiais para construção e assemelhados, incluindo vidraçaria, material elétrico, tintas e demais produtos que servem para reforma e construção, **obedecendo as condicionantes constantes nos parágrafos 2º, 3º e 14º deste artigo;**

**XIII** - Atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, incluída a manutenção corretiva e preventiva de veículos, guinchos e borracharias, prestadores de serviços gráficos, de embalagens e assemelhados;

**XIV** - Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares e odontológicos, recomendando o atendimento de urgência e emergência e mediante agendamento;

**XV** - Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados, gás natural veicular, gás liquefeito de petróleo e água mineral;

**XVI** - Produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente, por meio do comércio eletrônico ou telefônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

**XVII** - Transporte coletivo municipal e intermunicipal de passageiros e o transporte individual de passageiros por táxi ou aplicativo, **obedecendo as condicionantes constantes nos parágrafos 2º, 3º e 15º deste artigo;**

**XVIII** – Comercialização de produtos religiosos;

**XIX** – Estacionamentos rotativos privados;

**XX** – Estabelecimentos de venda e revendas de automóveis e motocicletas.

### **DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

§ 2º. O horário de funcionamento das atividades excetuadas pelo § 1º deste Decreto obedecerão às normas vigentes, bem como o disposto em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho ou instrumentos equivalentes.

### **DAS CONDICIONANTES GERAIS**

§ 3º. As atividades consideradas essenciais e liberadas através deste Decreto e do Decreto Federal n.º 10.282, de 20 de março de 2020 somente poderão ocorrer caso haja garantia de segurança epidemiológica, onde seja observado o princípio da não aglomeração de pessoas, devendo os estabelecimentos garantir a observância de atendimento simultâneo, em áreas comuns, de até 40% (quarenta por cento) de sua capacidade autorizada, sob pena de determinação de seu fechamento.

### **DAS CONDICIONANTES ESPECÍFICAS**

§ 4º. Os restaurantes poderão funcionar no horário de 10h às 15h na modalidade presencial de clientes, desde que promova a higienização de seus clientes na entrada do estabelecimento, controlando também o acesso às suas instalações, visando ocupar no máximo 40% de cadeiras e mesas, evitando aglomeração de pessoas, sendo recomendado ao cliente não consumir no local ou a permanecer no máximo 30 minutos no estabelecimento, sendo que o funcionamento após o horário de 10h às 15h será apenas na modalidade delivery, por meio de pedidos online ou telefônicos, sendo vedado o consumo em seu estabelecimento, sendo que o consumo de bebidas alcoólicas é vedado em qualquer horário.

§ 5º. As padarias deverão controlar o acesso às suas instalações, podendo admitir o ingresso de pessoas em até 40% (quarenta por cento) de sua capacidade e que os caixas atendam até 03 (três) pessoas por caixa aberto, respeitando distanciamento mínimo, também podendo funcionar para entrega, por meio de pedidos online ou telefônicos, sendo vedado o consumo em seu estabelecimento, em especial de bebidas alcoólicas, sendo que os restaurantes das padarias estão sujeitos aos regramentos do §4º.

**§ 6º.** As Feiras Livres deverão obedecer a distância mínima de 1m50cm (um metro e cinquenta centímetros) entre as barracas, vedada a participação de produtores, feirantes e auxiliares com mais de 60 (sessenta) anos ou com sintomas de gripe ou portadores de doenças crônicas, com obrigatoriedade de uso de máscaras e de utilização de material de higienização, sendo que o atendimento simultâneo de clientes, em fila, está limitado a 02 (dois).

**§ 7º.** Bares, lanchonetes, lojas de conveniência, lojas de balas e doces e assemelhados somente poderão funcionar na modalidade presencial apenas para retirada de produtos e para entrega na modalidade delivery, por meio de pedidos online ou telefônicos, sendo totalmente vedado o consumo em seu estabelecimento, em especial de bebidas alcoólicas.

**§ 8º.** Os hipermercados, supermercados e mercados deverão realizar controle de acesso às suas instalações, visando impedir entrada de menores de 10 (dez) anos, bem como o atendimento à apenas 02 (duas) pessoas da família, somente podendo admitir o ingresso de pessoas em até 40% (quarenta por cento) de sua capacidade, e que os caixas atendam até 05 (cinco) pessoas por caixa aberto.

**§ 9º.** Comércio de venda de óculos poderá funcionar em regime de porta aberta, apenas para atendimento aos clientes que necessitem adquirir ou realizar manutenção em óculos com grau e com receita médica.

**§ 10.** Lojas de venda de produtos veterinários, relacionadas às vendas de medicamentos veterinários e alimentação animal poderão funcionar desde que o ingresso no estabelecimento seja de controlado, com acesso simultâneo de no máximo 02 (duas) pessoas por vez e que o estabelecimento ofereça aos clientes material de higienização pessoal ao entrarem no estabelecimento.

**§ 11.** Serviços de banho e tosa deverão funcionar por agendamento prévio, devendo controlar o acesso às suas instalações, disponibilizando produtos de higienização na entrada dos clientes, admitindo o ingresso de no máximo duas (duas) pessoas por vez no estabelecimento.

**§ 12.** Serviços de hotelaria e hospedagem poderão funcionar desde que o atendimento simultâneo seja de até 40% (quarenta por cento) da sua capacidade.

**§ 13.** Barbearias e salões de beleza poderão funcionar desde que o atendimento seja por agendamento telefônico ou pela internet, e que receba apenas um cliente por vez, devendo o espaço ser higienizado entre os atendimentos.

**§ 14.** Comércio de materiais para construção e assemelhados, incluindo vidraçaria, material elétrico, tintas e demais produtos que servem para reforma e construção deverão realizar controle de acesso às suas instalações, somente podendo admitir o ingresso de pessoas em até 40% (quarenta por cento) de sua capacidade, e que os caixas atendam até 05 (cinco) pessoas por caixa aberto.

**§ 15.** O transporte coletivo de passageiros somente poderá trafegar com janelas abertas e com apenas passageiros sentados, sendo que o transporte individual de passageiros por táxi ou aplicativo poderá trafegar com no máximo 02 (dois) passageiros no banco traseiro, disponibilizando produtos de higienização aos clientes e transitar com as janelas abertas.

**§ 16.** Os locais destinados a velórios deverão tomar medidas de segurança como o estabelecimento de 1m50cm (um metro e cinquenta centímetros) de distância entre as pessoas, manter ambiente ventilado, disponibilizar produtos de higienização pessoal, além de reduzir ao máximo o número de pessoas em um mesmo ambiente.

**§ 17.** Para o setor industrial, recomenda-se manter normas de higienização, de distanciamento social, redução e/ou rodízio de jornadas de trabalho e de possibilidade de *home office* para setor administrativo e vedação do trabalho presencial do grupo de risco.

**§ 18.** Os profissionais liberais poderão realizar suas atividades, recomendando que o atendimento seja de um cliente por vez, devendo o espaço ser higienizado entre os atendimentos, e optar pela modalidade de *home Office*.

**§ 19.** Shoppings Centers e galerias deverão permanecer fechados.

**§ 20.** Cinemas, Teatros e Casas de Shows e Promoção de Eventos deverão permanecer fechados.

**§ 21.** Academias particulares deverão permanecer fechadas.

**§ 22.** Os bancos suspenderão o atendimento presencial no interior de seus estabelecimentos, podendo manter em funcionamento apenas os caixas eletrônicos, sendo que as loterias, correspondentes bancários e assemelhados, quando na realização de atendimentos presenciais, deverão realizar controle de acesso às suas instalações e servir produtos de higienização, somente podendo admitir o ingresso de pessoas em até 40% (quarenta por cento) de sua capacidade, devendo manter a totalidade de seus caixas abertos e que cada um atenda a até 03 (três) pessoas.

**§ 23.** Para a atividade de construção civil, recomenda-se o funcionamento com quadro de operários reduzido a 40%, respeitando distanciamento de 1m50cm (um metro e cinquenta centímetros) de distância e uso de Equipamentos de Proteção Individual durante o trabalho, com manutenção das normas de higienização no local da obra, redução e/ou rodízio de jornadas de trabalho, vedando o trabalho presencial do grupo de risco, sendo que na modalidade "marido de aluguel", poderá funcionar com no máximo 02 (dois) ajudantes por empreendimento, respeitando distanciamento de 1m50cm (um metro e cinquenta centímetros) de distância e uso de EPI's durante o trabalho.

**Art. 2º** Fica determinada a suspensão das atividades realizadas no interior de imóveis que servem como templos religiosos, no período de **03 de abril de 2020 até 12 de abril de 2020**, com o objetivo de reduzir drasticamente a concentração e circulação de pessoas, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória - COVID-19, causada pelo Novo Coronavírus - SARS-CoV-2 - 1.5.1.1.0, conforme alerta da Organização Mundial de Saúde.

**Parágrafo único.** Ficam excetuados da suspensão determinada no *caput* a utilização do imóvel para a gravação de cultos, missas e celebrações para transmissão pela internet, desde que a quantidade de pessoas envolvidas se limite à 05% (cinco) por cento da capacidade do imóvel, bem como os serviços de aconselhamento pastoral e confessional, com a devida higienização após cada atendimento.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará ao infrator a suspensão e, em caso de reincidência, a cassação de seu Alvará de Funcionamento, conforme Art. 276, III da Lei Municipal n.º 7.227, de 02 de julho de 2015.

**Art. 4º** Fica suspensa a utilização de equipamentos públicos de lazer e esporte tais como parques, praças, quadras, ginásios, campos e demais espaços públicos de uso comum, cercados ou não, destinados à prática de atividades esportivas, culturais e turísticas até o dia 30 de abril de 2020.

**Parágrafo único.** Havendo infringência ao *caput* deste artigo, o infrator estará sujeito à responsabilização criminal por desobediência, na forma do Art. 330 do Código Penal Brasileiro.

**Art. 5º** Fica prorrogada a suspensão das atividades dos núcleos de qualidade de vida, projetos sociais, educacionais ou de rendimento esportivo, públicos e privados, visando à proteção epidemiológica dos indivíduos até o dia 30 de abril de 2020.

**Art. 6º** Fica prorrogada a suspensão das aulas da rede municipal de ensino, até o dia 30 de abril de 2020.

**Art. 7º** Fica prorrogada a suspensão dos serviços prestados pelo Centro de Convivência Vovó Matilde, os serviços de fortalecimento de vínculos dos idosos, os eventos esportivos realizados pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e a possibilidade de visitação dos centros culturais do Município de Cachoeiro de Itapemirim, até o dia 30 de abril de 2020, visando a proteção epidemiológica dos indivíduos.

**Art. 8º** Este Decreto entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 29.367, de 23 de março de 2020 e o Decreto nº 29.369, de 24 de março de 2020.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 03 de abril de 2020.

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

